



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.025 - MG (2017/0156727-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180**
 ANDRÉ ÁVILA - DF024383
 PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE AMEAÇA. REPRESENTAÇÃO APONTANDO PROMOTOR DE JUSTIÇA COMO VÍTIMA. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula 234/STJ).
3. No entanto, o promotor de justiça que figurava como uma das vítimas em procedimento investigatório que apurava crime de ameaça praticado pelo Prefeito e seu pai, não pode oferecer a denúncia, por ser parte interessada no feito (art. 258, c/c art. 252, IV, ambos do CPP).
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal, em razão do impedimento do Promotor de Justiça que apresentou a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.025 - MG (2017/0156727-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime semiaberto, por ofensa ao art. 147, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Contra a sentença, a defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para reduzir a pena para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto. Aplicou, ainda, a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Neste writ, a defesa alega que *uma vez que o promotor figurava como vítima em inquérito instaurado sobre os mesmos fatos esse tinha interesse direto no feito, não podendo nele atuar* (e-STJ fl. 7).

Também sustenta que a competência para a análise da ação penal seria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois estaria *comprovado que o Prefeito do Município de Bocaina de Minas/MG era investigado em co-autoria com o Paciente pelos mesmos fatos. Assim, apenas a Procuradoria-Geral de Justiça poderia atuar no feito* (e-STJ fl. 8).

Por fim, afirma que, *apesar do crime previsto no art. 147, CP, ter pena máxima de seis meses de detenção, a presente ação penal tramitou no rito ordinário, e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não no sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95 (art. 60) (fl. 11).

Requer, assim, seja *concedida a medida liminar para suspender a execução da pena, impedindo o início do seu cumprimento, em virtude das manifestas nulidades ocorridas no processo* (e-STJ fl. 15). Pleiteia, em relação ao mérito, seja declarada a nulidade da ação penal.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 511/513) e prestadas as informações (e-STJ fls. 517/581), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 585/592).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.025 - MG (2017/0156727-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, seja declarada a nulidade da ação penal. São três as alegações: (I) impedimento/suspeição do Promotor de Justiça que figurava como vítima no inquérito policial e foi o autor da ação penal; (II) desmembramento em desrespeito ao art. 80 do CPP e (III) vício de procedimento.

Quanto ao primeiro ponto, disse o Relator na Apelação Criminal (e-STJ fls. 430/431):

A alegação defensiva de suspeição do Promotor de Justiça, que teria atuado em causa própria, in casu, não procede.

Para melhor esclarecimento do caso, certo é que os ofendidos, ouvidos na Promotoria de Justiça, noticiaram possíveis ameaças proferidas pelo acusado contra eles e também em desfavor do Promotor da cidade (fls. 10/15).

Face a tanto, o douto Representante do Ministério Público Wilson da Silveira Campos solicitou à Procuradoria-Geral de Justiça orientação de como proceder processualmente e pleiteou segurança pessoal e para o prédio da promotoria de Justiça da comarca de Aiuruoca (fls. 109/140 e 146).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração de possíveis delitos de ameaça perpetrados pelo Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, Alessio Dias de Almeida, e seu pai, ora acusado, Benedito Diniz de Almeida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 148/149), lavrando-se o respectivo Boletim de Ocorrência de fls. 151/153.

Todavia, conforme resposta do Delegado de Polícia Civil de fls. 307, "quanto às possíveis ameaças em face daquele operoso Promotor de Justiça, durante tais investigações não foi colhido nenhum indício de existência de promessa de mal injusto e grave contra a pessoa do servidor, que por sua vez já teria relatado a esta Autoridade Policial não se sentir intimidado com tais boatos veiculados às vésperas das eleições municipais de Bocaina de Minas MG".

E de fato, verifica-se que o d. Promotor de Justiça Wilson da Silveira Campos, ao contrário do que alude a defesa, não figurou como vítima do delito de ameaça in casu, como se vê da denúncia de fls. 02/04.

Assim, não há que se falar em atuação do Promotor de Justiça em causa própria, como quer a defesa, sendo que a defesa sequer opôs exceção de suspeição in casu, nos termos do art. 104 do CPP, alegando apenas em sede de recurso tal preliminar.

Ao contrário do que alega a defesa, verifico a atuação pautada pela legalidade, não havendo que se falar em suspeição nem em imparcialidade do Promotor de Justiça in casu, razão pela qual afasto a pretendida nulidade processual.

De início, observa-se que não se trata aqui de discutir acerca da aplicação do enunciado sumular 234/STJ, *in verbis*:

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

O tema aqui apresentado vai adiante, ou seja, o promotor de justiça que figurava como vítima em procedimento investigatório pode oferecer a denúncia no feito?

Primeiramente, ao julgar o HC-385.012/SP, destaquei que, em princípio, o pleito de desconstituição das premissas apresentadas no acórdão que afastou a suspeição/impedimento de Magistrado demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Citei, inclusive, dois julgados nesse sentido. Veja-se:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DE JUÍZA. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA CORTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a arguição de suspeição da Juíza processante, é notoriamente insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus, na medida em que demanda inevitável incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 143.134/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO. "OPERAÇÃO SODOMA". EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO. COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E A COPARTICIPAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES FAZENDÁRIOS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DECFAP). INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, NA FORMA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO QUE HOMOLOGOU OS TERMOS DE COLABORAÇÕES PREMIADAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a coparticipação da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DECFAP), requereu fossem homologados termos de colaboração premiada firmados entre o Parquet e três colaboradores, devidamente assistidos por seus patronos, celebrados nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 12.850/2013, como fruto de investigação realizada no interesse do Inquérito n. 70/2001, que apurou a suposta prática de corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro, na forma de organização criminosa, de seis denunciados, dentre eles o ora paciente, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011-2014).

2. A defesa opôs exceção de suspeição contra a Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (MT), arguindo que as oitivas dos colaboradores antecederam as homologações das delações premiadas, de maneira que os interrogatórios representariam típico "ato inquisitorial".

3. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível suspeição de magistrado, porquanto o exame de tal questão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita (precedentes).

4. O acórdão impugnado concluiu que, no momento da oitiva sigilosa dos colaboradores, tal qual faculta a lei, "não foram colhidas as declarações no intuito de produzir prova alguma no processo, mas tão somente como forma de certificar o juízo de que as declarações prestadas eram realmente voluntárias. O juízo agiu desta forma a fim de verificar se os colaboradores estavam prestando as declarações de forma espontânea e livre, ou se estavam, por exemplo, sofrendo qualquer tipo de coação por parte do MP, de outras testemunhas ou até mesmo de seus advogados". Ressalvou, inclusive, que "a oitiva prévia dos colaboradores não induz à presunção de parcialidade do juiz e nem faz concluir que tais declarações serão utilizadas como prova na instrução processual. Ao contrário, os colaboradores serão novamente chamados em juízo, quando ratificarão ou não o que ora está consignado nos autos [...], esgaravatando, às expensas, que, a tempo e modo, poderão os demais atores processuais confrontar os potenciais entes [vestígios] amealhados, em expresse exercício do contraditório diferido".

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 367.156/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

No entanto, na espécie, a questão encontra-se delineada em todas as suas premissas no aresto impugnado, o que torna desnecessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos para resolver a questão. Vejamos, a respeito, o voto vencido apresentado na origem (e-STJ fls. 444/445 e 451/452):

Apenas para contextualizar os fatos, no dia 11/09/2012 o i. Promotor de Justiça Dr. Wilson da Silveira Campos, diante dos depoimentos prestados na Promotoria de Justiça, encaminhou ao Sr. Delegado Regional ofício informando que haviam notícias dando conta de suposta ameaça de morte que estaria sofrendo, proferidas pelo Prefeito de Bocaina de Minas, Sr. Aléssio Dias de Almeida, e pelo seu pai, Sr. Benedito Diniz de Almeida (fl. 08).

Às fls. 10/15 foram juntados termos de declarações prestado na Promotoria de Justiça de Aiuruoca/MG, dando conta das supostas ameaças perpetradas pelo Sr. Prefeito Aléssio, e pelo seu pai, Sr. Benedito, em face do Promotor de Justiça, Dr. Wilson da Silveira Campos, Sr. Adauto Mendes de Oliveira Júnior, Sr. Ricardo Luiz Ribeiro da Silva, Sr. Paulo César Dacache Balieiro e Sr. Ivan Moreira Arantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em continuidade com as investigações, o Sr. Delegado de Polícia às fls. 16/19-v, colheu os depoimentos das supostas vítimas, Sr. Paulo, Sr. Ivan, Sr. Ricardo, Sr. Adauto.

Comunicação de serviço e relatório juntados às fl. 24/29, dando conta de diligências e provas objetivas e subjetivas sobre a conduta do apelante (Sr. Benedito)

O Ministério Público ofereceu denúncia (03/10/12) em desfavor do réu Benedito Diniz de Almeida, v. "Dito Augusto", bem como requereu a expedição de mandado de busca e apreensão para a residência do mesmo (fl. 32/33).

O d. Magistrado a quo no dia 04/10/12, deferiu a diligência determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e, recebeu a denúncia (fl. 41//42). A diligência acima foi cumprida, sendo juntado a comunicação de serviço à fl. 48/49 e fl. 52/54.

Defesa escrita apresentada no dia 29/10/12 (fl. 75/76 e 78/81). Audiência de Instrução e Julgamento designada às fls. 174/175.

Pois bem.

*Consigno que a denúncia de fls. 02/04 não poderia ter sido oferecida pelo Promotor de Justiça Dr. Wilson da Silveira Campos, por
dois motivos. Explico.*

(...)

Como já ressaltado alhures, o d. Promotor de Justiça Dr. Wilson, diante dos depoimentos prestados na Promotoria, requisitou abertura de Inquérito Policial noticiando supostas ameaças de morte que estaria sofrendo, proferidas pelo Sr. Prefeito Aléssio, e seu pai, Sr. Benedito (coautoria).

Destaca-se que tais fatos ainda foram noticiados à Procuradoria de Justiça (fl. 109), sendo certo que i. Procurador Dr. José Antônio entendendo "que os elementos de convicção ora ofertados perante esta Procuradoria caracterizam justa causa a autorizar a abertura de investigação policial a respeito dos fatos, com intuito de melhor se investigar a conduta do Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, Aléssio Dias de Almeida, bem como de seu pai, Benedito Diniz de Almeida, aos quais foi imputada a responsabilidade pelo crime de ameaça", requisitou também, a abertura de inquérito para a devida apuração dos fatos (fl. 148/149).

Porém, como também já ressaltado, apenas o inquérito requisitado pelo Promotor de Justiça à autoridade policial é que teve seu trâmite regular e, ao final, concluído apenas pelo indiciamento e denúncia do Sr. Benedito. O inquérito oriundo da Procuradoria encontra-se em trâmite na Delegacia Regional de Pouso Alegre/MG.

Deve ser anotado que apesar da Portaria e da Autuação da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(respectivamente fl. 06 e 05), terem constado como vítimas apenas o Sr. Ivan, Sr. Adauto, Sr. Paulo e o Sr. Ricardo, ficou claro que o Promotor de Justiça Dr. Wilson também figurava como vítima dos fatos (supostas ameaças), tendo em vista que os fatos que levaram à requisição do inquérito policial, perante autoridade policial e à Procuradoria de Justiça, versavam sobre supostas ameaças praticadas contra terceiros (citados acima), bem como contra o próprio Promotor de Justiça Dr. Wilson (subscritor da peça acusatória), conforme depoimentos de fl. 10/19-v.

Assim, o promotor Dr. Wilson atuou em desfavor dos supostos autores do crime (fase inquisitorial), que também teria, em tese, sido praticado contra sua pessoa, com interesse pessoal no feito, causando nulidade de todo o procedimento investigatórios, bem como da instrução processual, por ser impedido de atuar no feito sendo diretamente interessado na causa, ainda que não tenha sido considerado como vítima na denúncia ("ante a ausência de indícios de promessa de mal injusto e grave contra a pessoa do servidor - fl. 307"), nos termos do art. 252, inc. IV, c/c art. 255, ambos do CPP.

Apesar da suspeição do Membro do Ministério Público ser relativa, portanto, passível de preclusão, entendo que no caso em apreço o Parquet não atuou com a isenção necessária no exercício de suas atribuições, devendo-se acolher a preliminar para declarar nulo o inquérito policial, bem como a persecução criminal.

Assim, verificando que o Parquet não poderia ter atuado no feito, acolho a primeira preliminar para anular a denúncia, a decisão que a recebeu, bem como todos os atos de investigação realizados pelo promotor impedido, sem prejuízo de que sejam retomadas as investigações, devendo-se ser observado o impedimento alegado.

Assim, embora a denúncia apresentada não relatar ameaça praticada contra a pessoa do Promotor de Justiça oficiante, dúvida não há de que as investigações iniciais são no sentido de que se apurava delito praticado contra o agente público. Colhe-se da leitura da representação formulada pelo Promotor de Justiça (e-STJ fl. 26):

Encaminho a V. Ex^a. cópias (também enviadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público) de depoimentos prestados nesta Promotoria de Justiça, em que são relatadas notícias de suposta ameaça de morte que estaria sendo proferida pelo Prefeito de Bocaina de Minas, Sr. Aléssio Dias de Almeida, e pelo seu pai, Sr. Benedito Diniz de Almeida, em desfavor do subscritor (também direcionada aos declarantes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também da leitura dos depoimentos realizados na sede da Promotoria de Justiça e que deu início às investigações (e-STJ fls. 28/29 e 32), veja-se que o Dr. Wilson da Silveira Campos, Promotor que subscreveu a peça acusatória, era citado como vítima das ameaças.

Assim, dúvida não tenho em acompanhar, no ponto, o voto vencido na origem, pois minhas conclusões são no sentido de que o membro do Ministério Público teria interesse pessoal na apuração dos fatos, o que impediria de oferecer a denúncia (art. 258 c/c art. 252, IV, ambos do CPP).

Deixo, assim, de examinar as duas outras alegações apresentadas na impetração.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. No entanto, **concedo a ordem de ofício** para anular a ação penal, em razão do impedimento do Promotor de Justiça que apresentou a denúncia contra o paciente.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0156727-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 406.025 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00217827320128130012 0024120084736 012120021782 10012120021782001
12120021782 217827320128130012 24120084736

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.